



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006185-22.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GENARIO JOSE DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006185-22.2023.8.26.0005

**COMARCA: Capital – Foro Regional de São Miguel Paulista –
3ª Vara Cível**

APELANTE: Genario Jose de Santana

APELADO: Banco Itau Consignado S.A.

Voto nº 11.270

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Declaração de inexistência de negócio jurídico, indenização por danos morais e materiais, e tutela provisória de urgência. Empréstimos consignados desconhecidos. Descontados indevidos efetuados em benefício previdenciário.

II. Questão em Discussão:

Cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial e inexigibilidade dos débitos por vício de validade dos contratos.

III. Razões de Decidir:

Conjunto probatório suficiente para embasar a decisão de mérito, inexistindo cerceamento de defesa. Documentos apresentados comprovam a contratação dos empréstimos, afastando alegações de fraude.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Suficiência da prova documental para afastar alegações de fraude. 2. Regularidade na contratação dos empréstimos consignados.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Declaratória de inexistência de negócio jurídico com indenização de dano moral e restituição de dano material com pedido de tutela provisória de urgência sob pena de multa diária e pedido de tramitação prioritária” movida por Genario José de Santana contra Banco Itaú Consignado S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimos consignados (contratos nº 625733803, 628633568, 629933612, 628036891, e 49381966820220512C:) que o Autor desconhece. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica e do débito, a restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 para cada operação bancária.

Sobreveio a sentença (fls. 173/175) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que restou devidamente comprovada a contratação dos empréstimos consignados impugnados.

Apelou o Autor (folhas 178/202) alegando, em preliminar, o cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial. No mérito, sustentou a inexigibilidade dos débitos, oriundos de contratos maculados de vício de validade e eficácia e inexistência de manifestação de vontade. Asseverou a existência de dano moral em razão a falha na prestação de serviço pelo réu. Requereu o provimento do recurso com a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 206/220.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo, sendo o Apelante beneficiário da justiça gratuita (fl. 58).

É o relatório.

De início, não há que se falar em

cerceamento de defesa por necessidade de dilação probatória, uma vez que as provas acostadas aos autos são plenamente suficientes à formação do convencimento do magistrado para a prolação de decisão de mérito fundamentada.

Ademais, como bem mencionado na sentença recorrida, a produção da prova pericial não foi solicitada pelo autor em momento oportuno.

No mérito, a pretensão deduzida não merece acolhida.

O conjunto probatório demonstrou a celebração dos empréstimos impugnados, tendo em vista os documentos apresentados em sede de contestação (folhas 112/136), revelando os dados pertinentes às operações e suas transferências.

Dessa forma, não pode prosperar a alegação genérica de fraude, pois caso pretendesse impugnar os contratos acostados com a resposta (fls. 112/136), poderia o Apelante, em réplica, ter impugnado os extratos apresentados pela Instituição Financeira, bem como pleiteado a realização da referida perícia com a finalidade de comprovar a falsificação alardeada.

Contudo, limitou-se a Apelante a solicitar ofício para apresentação dos extratos da conta bancária e reiterar as alegações de que o serviço do Apelado seria defeituoso, sem, contudo, desconstituir as provas já produzidas nos autos, em especial os extratos já apresentados pelo réu.

Desse modo, restam afastadas as alegações infundadas do Apelante, em face da regularidade comprovada das contratações, sendo de rigor a manutenção da improcedência da demanda.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de obrigação de pagar cumulada com pedidos indenizatórios.

Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. 1. Contratos de empréstimos consignados celebrados por meio físico e digital. Alegação da parte autora de que não solicitou as contratações. Hipótese não configurada. 2. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Suficiência da prova documental para esclarecimento da controvérsia, sendo desnecessárias as perícias grafotécnica ou digital. 3. Prova documental demonstra a origem e validade da operação, com registro de IP, dispositivo utilizado, data e hora da solicitação, geolocalização e envio de selfie pela autora no momento da contratação. Ausentes elementos indicadores de fraude no autorretrato da demandante, conforme relatório de contratação juntado aos autos. 4. Utilização do crédito. Houve transferência de valores para a conta da parte autora, a indicar que se beneficiou e usufruiu do valor, sem qualquer devolução. 5. Boa-fé objetiva e princípio da proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), não sendo lícito utilizar o crédito e, posteriormente, pleitear a anulação sem devolução dos valores. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP;Apelação Cível 1001104-08.2024.8.26.0248; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida às fls. 58.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora